



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0017883-48.1998.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0017883-48.1998.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF12386-A e LUIS AUGUSTO DE
ANDRADE GONZAGA - DF21703-A
RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017883-
48.1998.4.01.3400

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Trata-se de Apelação interposta pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade da Resolução nº 12, de 19 de julho de 1993, do Conselho Federal de Biologia (CFBio), a qual atribui aos biólogos o exercício de análises clínicas. O CFF alegou que tal competência é exclusiva dos farmacêuticos, biomédicos e médicos-patologistas. Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta que a referida Resolução do CFBio invade a competência de outras profissões regulamentadas, como farmacêuticos e biomédicos, e que os biólogos não possuem a formação curricular necessária para a realização de análises clínicas. Argumenta, ainda, que a sentença desconsiderou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Com contrarrazões, o Conselho Federal de Biologia alega que a Apelação não deve ser conhecida devido ao não recolhimento de custas processuais pelo apelante. No mérito, defende a legalidade da Resolução nº 12/1993, sustentando que a mesma está amparada na legislação vigente e que os biólogos, devidamente habilitados, possuem competência para realizar análises clínicas, conforme previsto na Lei nº 6.684/79 e no Decreto nº 88.438/83. Não houve a apresentação de manifestação do Ministério Público. É o relatório. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017883-

48.1998.4.01.3400

VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):A

Apelação interposta preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, de modo que passo à análise de seu mérito. O apelante, Conselho Federal de Farmácia (CFF), alega que a Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia (CFB) criou indevidamente competência para biólogos realizarem análises clínicas, atribuição que seria exclusiva de farmacêuticos, biomédicos e médicos-patologistas, conforme previsto em legislação específica. Sustenta que a referida resolução é ilegal por permitir que biólogos exerçam atividades clínicas sem a devida formação técnica específica. A irrisignação não merece acolhimento. Ao proferir sentença, o MM. Juiz Federal determinou que o Conselho Federal de Biologia, ao editar a Resolução nº 12/1993, não criou novos direitos, mas apenas interpretou a forma de exercício das atividades dos biólogos, que, conforme a Lei nº 6.684/79 e o Decreto nº 88.438/83, permitem a realização de análises clínicas por biólogos, desde que devidamente habilitados. De acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão de biólogo, o art. 2º dispõe que "o Biólogo poderá realizar análises clínicas, desde que possua o currículo necessário". A Resolução nº 12/1993 do CFB estabelece que a habilitação para a realização de análises clínicas por biólogos depende da comprovação de um currículo que inclua determinadas disciplinas específicas, tais como Anatomia Humana, Bioquímica, Citologia, entre outras. Da análise detida dos autos, é possível constatar que a Resolução nº 12/1993 do CFB não extrapola os limites da legislação aplicável. Pelo contrário, a resolução detalha os requisitos necessários para que o biólogo esteja devidamente habilitado a realizar análises clínicas, alinhando-se aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.684/79. A exigência de disciplinas específicas e estágio supervisionado visa garantir que o profissional biólogo tenha a formação técnica adequada para o exercício dessa atividade. Com efeito, a Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da Biologia, desde que tenham sido cursadas as seguintes disciplinas: *anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia*. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a possibilidade de atuação dos biomédicos e biólogos em análises clínicas, desde que cumpridos os requisitos curriculares necessários. Cito: "Não é possível restringir-lhes o exercício da atividade análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam." (Representação nº 1.256-5/DF) Nesse sentido, este TRF 1ª Região também tem julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA APLICADA A BIÓLOGO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 12/1993. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O Conselho Federal de Biologia detém atribuição para regulamentar o exercício profissional de seus membros e, inclusive, definir o conteúdo curricular necessário para que um biólogo seja considerado habilitado para a realização de exames clínicos laboratoriais. Precedente: (AC 2006.33.09.000445-6 / BA, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 03/12/2010 e-DJF1 P. 511). 2. A Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da Biologia, desde que tenham sido cursadas as seguintes disciplinas: *anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia*. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federal da 4ª e 5ª Regiões. 3. Na hipótese, o



Conselho Regional de Biologia da 5ª Região atesta que a responsável técnica da embargante está habilitada para atuar na área de análises clínicas. 4. Não há que se falar em dano moral em razão de rotineira fiscalização por órgão de fiscalização profissional que, atuando na suposição de que seria competente para a referida fiscalização, aplica multa à autora, sendo certo que a tal fato não foi dada publicidade alguma de forma a denegrir a imagem da instituição, nem houve alegação da autora de perda de clientes, ou mesmo repercussão junto à sociedade local em razão da fiscalização. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00001123320074013306, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 05/04/2019) Este julgado se amolda ao presente caso porque estabelece que a liberdade de exercício profissional, garantida pela Constituição Federal, art. 5º, XIII, é condicionada ao atendimento das qualificações profissionais exigidas por lei. Ademais, o Conselho Federal de Biologia, ao regulamentar a atuação dos biólogos em análises clínicas por meio da Resolução nº 12/1993, exerceu sua competência normativa de acordo com o disposto no art. 10, II, da Lei nº 6.684/79. Esta regulamentação não viola a legislação específica dos farmacêuticos, médicos e biomédicos, uma vez que não estabelece exclusividade para os biólogos, mas apenas define os requisitos necessários para o exercício da atividade. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos seus exatos termos. É como voto. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017883-48.1998.4.01.3400

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE

BIOLOGIA

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA NORMATIVA. REALIZAÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS POR BIÓLOGOS. RESOLUÇÃO Nº 12/1993 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. LEGALIDADE. REQUISITOS CURRICULARES. LEI Nº 6.684/79. DECRETO Nº 88.438/83. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A competência normativa dos Conselhos Profissionais para regulamentar o exercício das profissões está prevista na legislação específica, sendo legítima a edição de resoluções que detalhem os requisitos para o exercício profissional, desde que respeitem os limites legais. 2. A Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia (CFB) estabelece que biólogos podem realizar análises clínicas, desde que cumpram os requisitos curriculares específicos, incluindo disciplinas como Anatomia Humana, Bioquímica, Citologia, entre outras. 3. A Lei nº 6.684/79 e o Decreto nº 88.438/83, que regulamentam a profissão de biólogo, autorizam a realização de análises clínicas por biólogos devidamente habilitados, não havendo usurpação de competência de outros conselhos



profissionais.4. A interpretação do Conselho Federal de Biologia ao editar a Resolução nº 12/1993 está alinhada com a legislação vigente, não criando novos direitos, mas apenas especificando os requisitos necessários para a atuação dos biólogos em análises clínicas.5. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de atuação dos biomédicos e biólogos em análises clínicas, desde que cumpridos os requisitos curriculares necessários (Representação nº 1.256-5/DF).6. Jurisprudência do TRF 1ª Região e de outros Tribunais Regionais Federais confirmam a legalidade da Resolução nº 12/1993 do CFB, reafirmando a competência normativa do Conselho de Biologia para regulamentar a atuação profissional dos biólogos.7. A liberdade de exercício profissional, garantida pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é condicionada ao atendimento das qualificações profissionais exigidas por lei.8. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido do Conselho Federal de Farmácia para declarar nula a Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia. **ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

